

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS**

**FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE**

**CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES**

**DANIEL DIAZ VENEGAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite, Carina Deolinda Da Silva Lopes, Daniel Diaz Venegas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-985-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

---

### **Apresentação**

#### FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

O XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, que teve como tema “ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN”, reuniu diversos trabalhos acadêmicos com recortes contemporâneos e inovadores em seus grupos de trabalhos.

Mais uma vez organizado na modalidade internacional, o CONPEDI demonstra o seu comprometimento com a pesquisa e as atividades acadêmicas, ampliando as pesquisas para o espaço internacional. A instituição, Universidad de la Republica Uruguay, valoriza o protagonismo humano, recebendo e acolhendo pesquisadores, professores e parceiros de todo país, além de convidados estrangeiros.

No dia 19 de setembro de 2024, marcou o segundo dia de atividades do maior evento em Direito, foram apresentados dentro da temática das formas alternativas de resolução de conflitos trabalhos substanciais, sob a coordenação dos professores Flavia Piva Almeida Leite, Carina Deolinda Da Silva Lopes e Daniel Diaz Venegas.

O produto dos 22 (vinte e dois) trabalhos apresentados, pode ser visto na presente publicação, começando pela pesquisa de Laís Alves de Oliveira , Pedro Egidyo Valle de Souza, Rozane da Rosa Cachapuz intitulada "A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA FORMAÇÃO DOS NÚCLEOS E RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES: ENSAIOS ACERCA DA LIBERDADE SOB A DICOTOMIA AFETO E CONFLITO", a apresentação tratou de um tema novo, o Metaverso, a fim de avaliar a ideia da afetividade e dos conflitos.

Posteriormente, o CDC e o superendividamento que foram alvo da pesquisa denominada "A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO” dos autores Liege Alendes De Souza , Flavia Alessandra Machado Dutra e Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso, A pesquisa evidenciou que a utilização de um método autocompositivo, é capaz de impor a devida responsabilidade às partes, focado no (re)estabelecimento do diálogo e objetivando a possibilidade de quitação total da obrigação a longo prazo considerando a capacidade real de

solvabilidade do consumidor, pode ter grande chance de eficácia na prevenção da lide e da possível.

A pesquisadora Ana Paula Tomasini Grande, abordou a temática envolvendo os " A MEDIAÇÃO: UMA PROPOSTA MULTIMODELAR". Em sua pesquisa, ela buscou examinar as diversas abordagens de mediação, apresentando uma proposta multimodelar que se ajusta às demandas dinâmicas da sociedade atual. No entanto, verificou, também que as abordagens como a Mediação Circular Narrativa de Sara Cobb e o Modelo Transformativo de Bush e Folger, destacam a relevância das narrativas pessoais e a transformação das relações.

Do mesmo modo, os pesquisadores Vitor Henrique Braz Da Silva e Harisson Felipe Antunes Da Silva pesquisaram sobre os " A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM AMBIENTES DIGITAIS – MECANISMO FACILITADORES DE ACESSO À JUSTIÇA". Em sua apresentação, justificou que o principal objeto do artigo é o letramento digital, que é crucial para a efetividade das ODRs. O letramento digital envolve a capacidade de usar tecnologias digitais de maneira eficaz e segura. A pesquisa destaca que, para muitos usuários, a falta de habilidades digitais pode ser uma barreira para acessar e utilizar plataformas. Portanto, melhorar o letramento digital é dever do Estado, bem como sendo fundamental para garantir que todas as partes possam aproveitar plenamente os benefícios das ODRs.

Outra contribuição importante para os debates foi a discussão trazida por Alice Pereira Sinnott e Muriel Leal, autoras que trataram da " A SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS EM DIREITO DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE CONCILIAÇÕES PERANTE O CEJUSCON DE CURITIBA/PR (JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO)", trabalho em que analisam a aplicabilidade da autocomposição judicial, através dos institutos da conciliação e da mediação, com enfoque na proteção dos direitos dos consumidores, com o objetivo de refletir sobre a proteção judicial desses direitos sociais, a fim de ampliar as possibilidades de resolução do litígio através do restabelecimento do diálogo entre os diversos envolvidos.

A "SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PERSPECTIVAS ADMINISTRATIVAS E PROCESSUAIS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE DO JUDICIÁRIO" foi o tema do trabalho de Ailine Da Silva Rodrigues e Frederico Antônio Lima de Oliveira, abordando o contexto em que se apresenta a solução consensual de conflitos envolvendo a administração pública como alternativa para o

enfretamento da crise, mediante a desjudicialização desses litígios, notadamente com a possibilidade de criação das câmaras de conciliação e mediação a que alude o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação.

Os jovens pesquisadores Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Lucas Dornellos Gomes dos Santos trataram do tema sobre a " ALIENAÇÃO PARENTAL E O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO: INSTRUMENTO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES E DE EFETIVAÇÃO DO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES", onde nos brindaram com uma análise sobre o fenômeno da alienação parental, e a averiguação se essa prática ocasiona danos à integridade psíquica das crianças e dos adolescentes envolvidos e se afeta negativamente sua personalidade e dignidade, além de verificar se trata-se a mediação de um instrumento adequado e capaz de enfrentar esse fenômeno pelo fato de se constituir de um “espaço mediado e seguro” onde os pais podem promover um diálogo assertivo, apresentar suas preocupações e buscar soluções que promovam o melhor interesse da criança e do adolescente.

Com o texto intitulado “ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA”, a pesquisadora Carina Deolinda da Silva Lopes tratou sobre averiguar a possibilidade de colaborar com os conhecimentos a respeito das formas alternativas de resolução de conflitos junto do ambiente educacional do Instituto Federal Farroupilha. O trabalho buscou evidenciar se é possível analisar as melhorias institucionais junto das resoluções de conflitos a partir do seu desenvolvimento para fomentar o apoio dos mediadores e conciliadores auxiliares do IFFar, dando enfoque para a mediação e conciliação dos conflitos, perpassando ainda pelo entendimento conceitual da Justiça Restaurativa, a fim de dar ênfase a diferenciação existente entre as várias formas de resolução de conflitos.

O tema da “EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA MED-ARB A TERCEIROS NÃO SIGNATÁRIOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ CONTRATUAL” foi a temática abordada pelas autoras Amanda Ferreira Nunes Rodrigues , Anna Luiza Massarutti Cremonezi e Patricia Ayub da Costa, onde desenvolveram o artigo cujo problema central do estudo é entender como e quando a cláusula med-arb pode ser estendida a terceiros que não assinaram o contrato original, já o objetivo principal foi analisar a influência da boa-fé objetiva na vinculação de terceiros à cláusula compromissória, buscando compreender os planos da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos.

Com a abrangência de que os métodos autocompositivos compreendem a evolução para uma cultura da pacificação em que as partes dialogam em busca de um consenso e que a autocomposição requer a observância de princípios expressamente inerentes, abordam os autores Kelly Cardoso e Albino Gabriel Turbay Junior sobre a “INTERPRETAÇÃO INTERDISCIPLINAR DO PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA APLICADA À MEDIAÇÃO E À CONCILIAÇÃO”.

Já Débora Silva Melo e Glícia de Souza Barbosa Lacerda, nos trouxeram o artigo “JUSTIÇA RESTAURATIVA INTEGRATIVA: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO, TERAPIAS INTEGRATIVAS E PSICANÁLISE”, abordando especialmente a ideia uma nova perspectiva do instituto da Justiça Restaurativa como um instrumento jurídico que encampe as mais diversas terapias integrativas, trazendo uma alternativa para a solução de conflitos e uma maior efetividade no cumprimento do sistema judicial e carcerário.

“MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: FORMAS ADEQUADAS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NA POLITICA JUDICIÁRIA NACIONAL” foi o trabalho apresentado pelos autores Valter da Silva Pinto, Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro abrangendo os instrumentos adequados mais importantes e responsáveis pela solução pacífica de conflitos, com recorte para as formas de autocomposição, mediação e conciliação, além de revisitar o conceito, o contexto histórico e princípios de tais formas.

Discutindo a ideia dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos como referências essenciais a Resolução CNJ 125/2010, o novo CPC e a criação dos Cejusc, na busca de qualidade e efetividade à solução para os conflitos é o enfoque apresentado no texto “MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS” de Aline Ouriques Freire Fernandes, Fábio Fernando Jacob e Rafael de Araújo Domingues.

Fabiana Oliveira Ramos Gondim, trouxe a pesquisa intitulada “O DIÁLOGO PARTICIPATIVO ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS BRASILEIRAS E AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS: O CAMINHO PARA A CONSTRUÇÃO DE CONSENSOS E ELISÃO DAS CONFLITUOSIDADES”, que aborda a atual realidade brasileira aponta a limitação da atuação das entidades sindicais patronais na intermediação de negociações coletivas de trabalho, deixando seus associados à margem de uma representação sindical quanto aos relevantes debates da classe produtiva envolvendo temas sensíveis às suas atividades, especialmente quanto a construção normativa e regulatória estatal.

O renomado professor José Alcebiades De Oliveira Junior e seu orientando Guilherme de Souza Wesz, trouxeram o trabalho “O HUMANISMO EMANCIPATÓRIO DA

MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA EM LUIS ALBERTO WARAT E O OLHAR DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNO”, abrangendo a análise sobre a importância da mediação comunitária proposta por Luis Alberto Warat como forma de acesso e democratização da justiça, bem como suas contribuições para epistemologia-jurídica, a análise da investigação buscou estabelecer no primeiro momento a importância dos novos meios de resolução de conflitos e o seu apoio à ciência jurídica.

O artigo “O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO E A DIGNIDADE E INTEGRIDADE PSÍQUICA E MORAL DOS INDIVÍDUOS QUE SE ENCONTRAM ENVOLVIDOS EM CONFLITOS DE NATUREZA FAMILIAR” de autoria de Andréa Carla de Moraes Pereira Lago analisou se o mecanismo da mediação se constitui num mecanismo adequado para a resolução dos conflitos, especialmente àqueles de natureza familiar, e se realmente consegue promover a dignidade da pessoa humana, além de proteger a integridade psíquica e moral daqueles que se encontram diretamente envolvidos nesse tipo específico de conflito.

Com o texto “O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO ACESSO À JUSTIÇA E O SISTEMA MULTIPORTAS”, Eduardo José de Carvalho Soares abrangeu a pesquisa sobre o papel do judiciário que deveria fomentar o incremento do acesso à justiça pelo sistema multiportas, deixando as outras portas sob a gestão privada dos operadores dos meios extrajudiciais e adequados de solução de conflitos, e não trazer para si a gestão das portas autocompositivas, e principalmente, pactuar com a mudança legislativa inserindo no processo judicial mais um entrave à credibilidade da conciliação e/ou mediação quando obriga a realização de audiência antes das partes, igualmente, conhecerem os interesses recíprocos.

As pesquisadoras Luciana de Aboim Machado e Kaliany Varjão De Santana Oliveira Guimaraes, abordam a pesquisa sobre “O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PARTICULAR E OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR”, envolvendo o tema da aplicação de métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito do direito administrativo disciplinar diante da aparente incompatibilidade com os princípios que tradicionalmente integram o regime jurídico-administrativo, tais como o vetusto princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

“O TRATAMENTO DE DEMANDAS AMBIENTAIS COMPLEXAS VIA CEJUSC – EXPERIÊNCIA DO TRF-2ª REGIÃO”, foi a temática elegida pelo pesquisador César Manuel Granda Pereira estudo que investiga os meios adequados de resolução de conflitos,

com foco especial no conflito ambiental complexo, através de uma revisão bibliográfica e um estudo de caso do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) especializado em matéria ambiental complexa, implantado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com uma visão atual da amplitude da aplicação das formas alternativas de conflitos estão os pesquisadores Michelle Aparecida Ganho Almeida e Sandro Mansur Gibran com o artigo “OS DISPUTE BOARDS ENQUANTO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CONTRATOS BUILT TO SUIT”, abordando os principais meios alternativos de solução extrajudicial de controvérsias no Brasil, o conceito e os modelos de dispute board e o conceito e características gerais do contrato built to suit.

Mateus Pedro Oliveira Martins Rocha, Miriam da Costa Claudino e Augusto Martinez Perez Filho abordaram o artigo “PACTO PÓS-NUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E DE INOVAÇÃO NA GESTÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA” enfatizando a seara do planejamento patrimonial do direito de família com reflexos em procedimentos jurisdicionais e notariais e seu intuito foi viabilizar novas discussões para implementação da escritura pública de pacto pós-nupcial como instrumento inovador de prevenção de conflitos e de planejamento patrimonial.

Por fim, os pesquisadores José Alcebiades De Oliveira Junior e Laurence Viana Bialy, apresentaram o artigo “SOCIABILIDADE, CONFLITO E MEDIAÇÃO: A NECESSÁRIA HUMANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES NA ERA DIGITAL” buscando a reflexão de que a humanização do conflito se torna crucial em vez de alimentar hostilidades, o presente artigo objetiva explicitar a necessidade de se adotar métodos consensuais e estratégicos para a resolução de conflitos na realidade das interações digitais e, além disso, na sociedade como um todo, sendo que a mediação se mostra apta como instrumento de entendimento.

O nível dos trabalhos apresentados no GT de FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I, impressionou pelo rigor metodológico e pela contemporaneidade dos temas. Lembrando, ainda, a importância da apresentação de pesquisas e seus desenvolvimentos, visto que é uma forma de inserir no evento os pesquisadores com experiências ímpares e interdisciplinares.

Professor Daniel Diaz Venegas (Facultad de Derecho UdelaR).

Professora Flavia Piva Almeida Leite (Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho)

Professora Carina Deolinda da Silva Lopes (Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

## O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO ACESSO À JUSTIÇA E O SISTEMA MULTIPORTAS

### THE ROLE OF THE JUDICIARY IN ACCESS TO JUSTICE AND THE MULTI-DOOR SYSTEM

Eduardo José de Carvalho Soares <sup>1</sup>

#### Resumo

O papel do judiciário deveria ser o de fomentar o incremento do acesso à justiça pelo sistema multiportas, deixando as outras portas sob a gestão privada dos operadores dos meios extrajudiciais e adequados de solução de conflitos, e não trazer para si a gestão das portas autocompositivas, e principalmente, pactuar com a mudança legislativa inserindo no processo judicial mais um entrave à credibilidade da conciliação e/ou mediação quando obriga a realização de audiência antes das partes, igualmente, conhecerem os interesses recíprocos. Neste contexto, o judiciário inibe o acesso à justiça. Quando seria muito mais prudente adorem os meios adequados, extrajudiciais e consensuais de resolução de controvérsia como condição para o ajuizamento do conflito. Reconhecendo a importância do princípio da cooperação entre a atividade privada e a estatal na seara do direito à ordem jurídica justa. A mediação é um caminho auxiliar da justiça que pode ajudar aos cidadãos e aos advogados a encontrarem por si o melhor caminho para dissolução do conflito. A metodologia será a revisão de literatura por via do método dialético, tendo por objetivo observar a necessidade da ampla difusão no âmbito social das portas extrajudiciais de acesso à justiça e a consequente necessidade de semear a cultura da mediação, da pacificação, na sociedade.

**Palavras-chave:** Judiciário, Acesso à justiça, Sistema multiportas, Mediação

#### Abstract/Resumen/Résumé

The role of the judiciary should be to encourage increased access to justice through the multi-door system, leaving the other doors under the private management of operators of extrajudicial and appropriate means of conflict resolution, and not taking over the management of self-composing doors. , and mainly, agreeing with the legislative change, inserting another obstacle to the credibility of conciliation and/or mediation into the judicial process when it requires this hearing to be held before the parties, equally, know their reciprocal interests. In this context, the judiciary inhibits access to justice. When it would be much more prudent to adopt the appropriate, extrajudicial and consensual means of resolving disputes as a condition for resolving the conflict. Recognizing the importance of the principle of cooperation between private and state activities in the field of the right to a fair legal order. Mediation is an auxiliary path to justice that can help citizens and lawyers find the best way

---

<sup>1</sup> Advogado Sócio Instituto Jurídico Harmonia; Mediador ICFML; Mestre Direitos Humanos/UFPB; Especialista Conciliação, Mediação e Arbitragem/ Universidade Cruzeiro do Sul; Associado CONIMA - Conselho Nacional Instituições Arbitragem e Mediação; ex-Juiz Direito/PB

to resolve the conflict. The methodology will be a literature review using the dialectical method, with the objective of observing the need for wide dissemination in the social core of extrajudicial doors of access to justice and the consequent need to sow the culture of mediation, of pacification, in society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judiciary, Access to justice, Multi-door system, Mediation

## I - Introdução

O presente artigo visa enfrentar as dificuldades de implantação de uma política pública na seara da pacificação social por via da centralização do acesso à justiça pela porta exclusiva do Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça do Brasil (CNJ), foi criado pela Emenda 45/2004 à Constituição Federal brasileira e tem por finalidade aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Para tanto, busca promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais.

Nos idos de 2010 na crença de sua missão de instituir políticas públicas judiciárias aprovou a Resolução nº 125/2010 com a intenção de instituir uma política pública permanente de incentivo ao tratamento adequado dos conflitos de interesses mediante mecanismos de solução consensuada – conciliação e mediação – com fito de reduzir a excessiva judicialização, recursos e de execuções de sentenças, em face de provocar uma elevada taxa de congestionamento dos processos (morosidade).

Diversos outros atos normativos se seguiram buscando atacar matérias específicas apontadas nos relatórios da Justiça em Números/CNJ como causa da crescente elevação do acervo ativo de processos em tramitação, os quais impactam na produtividade e eficiência do Judiciário brasileiro.

Daí poder se dizer que foi no Brasil adotado o “sistema multiportas” institucional atípico, pois dentro de uma mesma porta – a do Judiciário. Este sistema recebeu a ratificação do novo Código de Processo Civil publicado no ano de 2015.

Buscando abordar um olhar crítico do acesso à justiça pela via exclusiva da porta adjudicatória – judicial – a pesquisa irá enfrentar de forma panorâmica dos pontos positivos e negativos da postura do CNJ em trazer para si a difusão das práticas consensuais, dentro do conflitos judicializados, por meio dos CEJUSCs – Centro Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania, quando o Judiciário não está nem dando conta da sua missão jurisdicional.

A **metodologia** será a revisão de literatura por via do método dialético, buscando na doutrina a discussão e a argumentação quanto a teoria de acesso à justiça, a importância e viabilidade dos métodos extrajudiciais adequados a solução de controvérsia, também fora do orbe do Judiciário, pelas portas adequadas e extrajudiciais de resolução de conflitos.

O **objetivo** será observar a necessidade da popularização e efetivação das outras portas de acesso à justiça e a consequente necessidade da expansão de meios de conscientização

quanto a necessidade de semear a cultura da mediação na sociedade em geral e em particular, ampliar a visão do Judiciário para importância do auxílio externo, em prol da redução da judicialização crescente dos litígios, e, não centralizar dentro de sua atuação e estrutura por via dos CEJUSCs.

O desenvolvimento se dará, inicialmente, pelo papel do judiciário na organização constitucional dos poderes, análise à luz de teorias doutrinárias de acesso à justiça, direito à uma decisão justa. Seguidamente, abordar-se-á temáticas do sistema multiportas e a importância da mediação para advocacia como um dos meios adequados e extrajudiciais de solução de controvérsias. Concluindo com as considerações finais inerentes ao objeto da pesquisa.

## **II – O papel do judiciário.**

O Judiciário na República Federativa do Brasil tem um papel primordial de assegurar o cumprimento das leis, sempre que houver ameaça ou lesão a direito individual ou coletivo, sendo provocado, deve agir com eficiência e efetividade para garantir uma decisão justa, legítima e legal em prol do detentor do direito reconhecido lesionado e/ou ameaçado; seguindo as premissas democráticas da independência e harmonia com os demais Poderes da República : Executivo e Legislativo.

Nos idos de 2004, época em que a Emenda Constitucional nº 45 inseria o Conselho Nacional de Justiça como órgão do Poder Judiciário brasileiro, iniciou-se um monitoramento e estudos detalhados da estrutura e da litigiosidade do e no Judiciário brasileiro, sempre apurando e armazenando dados analíticos imprescindíveis para subsidiar a Gestão Judiciária.

No mais recente relatório da justiça em números, do ano de 2024, identificou-se mais de 82 milhões de processos em tramitação no judiciário brasileiro.

Comparando esse número de processos judiciais com o último censo do IBGE onde consta que o Brasil conta com 211 milhões de habitantes, pode-se verificar que isto corresponde a cada 2,5 habitantes existe uma demanda judicializada. Considerando que cada processo tem no mínimo 02 partes, por aproximação, pode-se afirmar que a população brasileira toda está com pelo menos uma ação no Judiciário. O que o torna inviável, moroso e ineficiente.

Diante desse quadro, foi pensado em instituir uma política pública judiciária de incentivo permanente aos métodos autocompositivos – conciliação e mediação – no âmbito do Judiciário, nominado o projeto como: “Conciliar é legal!”.

Inclusive foi criado uma premiação para disseminar e estimular a realização de ações de modernização no Judiciário a fim de contribuir com a aproximação das partes em busca da pacificação dos conflitos de forma consensual.

No que pese as boas intenções, o judiciário se mantém enfrentando uma séria crise, entre elas a que por muitos é chamada de *morosidade*, pois, não consegue entregar em tempo razoável a prestação pública do seu encargo, fruto da arraigada crença da maioria da população em olhar exclusivamente pelas lentes do judiciário, como se fosse a única via para solucionar os seus problemas ou pretensões resistidas.

Destaca-se a responsabilidade do Judiciário em direcionar as lentes da população para si, como a única porta para se resolver os conflitos nascidos no seio social, familiar, empresarial e/ou dos cidadãos com o Estado. Quando, também traz para si a responsabilidade dos deslindes consensuais e autocompositivos, sem entretanto se preparar com pessoal qualificado, humanizado, treinado com técnicas adequadas para o tratamento dos conflitos em sua imensa diversidade e, principalmente, adequar-se administrativa e financeiramente para criar e remunerar um quadro novo de profissionais especializados em técnicas e mecanismos de conciliação e de mediação.

No afã de buscar meios e instrumentalizar formas, o CNJ publicou a Resolução 125/2010 onde inspirado em experiências anteriores, entre elas a Lei nº 7.244/1984 – Lei dos Juizados de Pequenas Causas e posteriormente aprimorada pela Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099/1995, foi criado o CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Entretanto, a título de curiosidade, analisando os Relatórios da Justiça em Números do CNJ, recorte para os anos de 2017 e 2024, observa-se: Em 2017 existia no Brasil 982 (novecentos e oitenta e dois) CEJUSCs instalados, onde se alcançou um índice de conciliação 12,1 % (doze virgula um por cento). Em 2024 o número de CEJUSCs passou para 1.930 (um mil novecentos e trinta), enquanto o índice de conciliação baixou para 11,78% (onze virgula setenta e oito por cento). Houve um crescimento quantitativo de CEJUSCs em 96,53% (noventa e seis virgula cinquenta e três por cento) e uma redução no índice de conciliação, segundo os relatórios do CNJ supra citados, de 0,32% (zero virgula trinta e dois por cento)! Algo não está funcionando conforme planejado com a política pública instituída pela Resolução CNJ nº 125/2010.

Criar apenas espaços no âmbito do judiciário, sem a qualificação dos agentes e atores do sistema, sem elastecer à participação de terceiras pessoas externas, qualificadas e remuneradas para auxiliar nessa política pública pretendida pelo CNJ, parece não está surtindo os efeitos proporcionais aos investimentos realizados.

O custo de um pseudo crescimento da conciliação no âmbito do judiciário com uma política de se instalar apenas espaços físicos tem sido um custo muito elevado para os cofres

dos tribunais e não estão repercutindo no êxito do propósito maior que seria alcançar um maior índice de pacificação social, restabelecimento de comunicações rompidas, restauração comportamentos que afligem toda a comunidade brasileira com a escalada da violência social, etc.

Afirma Chiesi Filho (2021) que em um Estado democrático de direito se deve garantir a todos, sejam pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas o acesso a uma ordem jurídica justa para apreciação de lesão ou ameaça a direito.

Por seu turno anota o Prof. Watanabe (2019) que o conjunto de problemas inerentes ao acesso à justiça não pode se restringir ao acesso aos órgãos judiciais já existentes, mas sim o acesso à ordem jurídica justa, o que vai além das instituições estatais – Estado-Juiz. Passando por uma nova “postura mental”, pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições pela concepção do consumidor, tendo o povo como o destinatário das normas jurídicas, não se limitando a um “programa de reforma”, mas, indo além, instituindo um “método de pensamento”, apontando para as ideias do Mauro Cappelletti, coordenador do Projeto de Florença no qual foi estudado o problema de acesso à justiça nos anos de 1970, o conceito de acesso à justiça não pode ser mais interpretado com base nos preceitos dos estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, ou seja, pautado em uma filosofia essencialmente individualista dos direitos que vigia à época. Tal interpretação levava em consideração o direito de propor ou contestar uma ação, mas acabava por contemplar somente ‘o acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade apenas formal, mas não efetiva’. Cappelletti e Garth (1988) ao abordarem a importância social das novas tendências de tratamento de causas de particulares.

Watanabe (2019, p.03) ainda, complementa o seu pensar, na necessidade de se preocupar com o direito substancial a ser ajustado a realidade social, sendo interpretado e aplicado de modo correto: “Já se disse alhures que, para aplicação de um direito substancial discricionário e injusto, melhor seria dificultar o acesso à Justiça, pois assim se evitaria o cometimento de dupla injustiça”.

Uma ressignificação do conceito de jurisdição se impõe, posto hodiernamente jurisdição não deve mais ser associado a Poder, evoluiu-se a contextualizar a jurisdição a função, atividade e garantia, quer seja pela via estatal ou não! O objetivo é a pacificação do conflito de forma justa, com o respaldo legal, promovendo-se um amplo e irrestrito acesso à justiça, sendo garantido instrumental e materialmente pelo sistema de justiça estatal ou de multiportas (público-privado). A via judicial não é exclusiva, nem mais eficiente, apenas uma

das alternativas e, com este olhar democrático, resultará no processo de desjudicialização, contribuindo efetivamente na melhoria da qualidade da prestação jurisdicional brasileira.

No Brasil, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 vários pontos foram importantes para a mudança de cultura do papel do Judiciário como instrumento, também, de buscar a pacificação dos conflitos, mas entretanto, dispositivos postos findam por se contradizer e manter no limbo o fim desejado, ou aparentemente desejado, na seara da conciliação e mediação:

1. Ao juiz compete buscar a composição dos conflitos ajuizados a qualquer tempo (CPC art. 139, V) – PERFEITO !

2. A primeira fase do processo, ao receber a petição inicial o magistrado deve, com raras exceções, designar audiência preambular de conciliação (CPC art. 334), apenas, se restar infrutífera, é que se iniciará o prazo para a apresentação da defesa (CPC art. 303, §1º, II e III). EFICÁCIA DUVIDOSA!

3. Observa-se, que embora tenha havido avanços no sistema multiportas no Brasil, permaneceu como uma fase ENDOPROCESSUAL e não pré-processual, talvez seja este o motivo da lentidão dos resultados pretendidos à desjudicialização ou redução de ajuizamentos de ações judiciais, hoje somam mais de 82 milhões de processos em curso no judiciário brasileiro, segundo relatório da Justiça em Números 2024, do CNJ.

Aponta Chiesi Filho (2021) para os países como Japão, Argentina, Peru, Espanha, Itália, entre outros, buscar-se a resolução extrajudicial do conflito é condição antecedente para o ajuizamento da demanda; SOLUÇÃO EFICAZ PARA DESJUDICIALIZAÇÃO!

Esta conduta já estava na Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, em seu artigo 161 previa: “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”.

Ao tratar do direito de acesso à Justiça Faria (2021, p.500-501) registra sua “acepção ampla, instrumental e formal, incluindo os meios para alcançar o direito e o próprio direito em si, afinal ‘a titularidade de direitos ‘é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação’”. Pois, havendo essa percepção o “acesso à ordem jurídica justa”, passa pelos métodos adequados e extrajudiciais de solução de conflitos como a mediação, conciliação, negociação e arbitragem, em prol da resolução da controvérsia, sobrepondo-se a “‘cultura da sentença’ pela ‘cultura da pacificação’”.

Trazendo os tempos remotos da civilização humana Tartuce (2021), demonstra que o acesso à justiça – “como possibilidade de composição justa da controvérsia” –, sempre existiu como sendo uma possibilidade de sua concretização pela via negocial direta entre as partes, por

via da participação de um terceiro mediador ou pelo confronto, em ambiente contencioso mediante a imposição de resultado pelo Estado. Pois, para Tartuce (2021) o ponto fulcral do acesso à justiça não deve ser a simples possibilidade de ir à corte, mas, para que todas as pessoas possam escolher o meio mais adequado para que a justiça possa ser alcançada onde estão inseridas, sempre com respeito aos princípios que a regem, como a imparcialidade das decisões e da igualdade efetiva entre as partes.

No Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça é o meio ou a forma de garantir a efetiva e segura proteção dos direitos do ser humano, sem que haja exigência do monopólio estatal, pois, resta autorizado as vias extrajudiciais de solução de controvérsia, sempre, claro, respeitados os princípios de regência.

### **III - Sistema multiportas**

Para o Vasconcelos (2023), a ideia de uma corte de múltiplas portas (*multidoor courthouse*) é atribuída ao prof. Frank Sander, de Harvard, em palestra de 1976, o qual pensou num tribunal empenhado em apoiar, fomentar e instigar a adoção de métodos mais adequados de resolução de disputas, tais como a mediação, a conciliação, a negociação, a avaliação neutra, a arbitragem e outros. Tal conceito e práticas tiveram, inicialmente, maior difusão entre os países do *common law* mas, diante de sua comprovação em resultados, vêm gradativamente ganhando significativa dimensão em outros sistemas de justiça, como forma e meio adequados de auxílio à pacificação social, por via de restauração das convivências e dos diálogos perdidos.

A experiência dos múltiplos métodos adequados e extrajudiciais de resolução de conflitos, além de serem vistos como modos que concorrem para a redução de sobrecarga dos mecanismos adjudicativos, cooperam em prol do empoderamento dos cidadãos no exercício da autonomia e protagonismos na solução dos problemas que se envolvem, bem como desaguam na satisfação dos vários protagonistas.

Enfim, a administração cooperativa do conflito, inclusive no ambiente judicial, passa a ser a questão central, num processo em que o juiz e demais operadores da justiça contribuem para que as partes e os advogados dialoguem, no campo das suas contradições, contando com o apoio de mediadores judiciais e/ou extrajudiciais, com vistas ao atendimento das reais necessidades a serem contempladas pela decisão autoconstruída sempre que possível e consensuada, seria o cenário ideal de acesso à justiça.

As múltiplas portas de acesso à justiça poderiam ser divididas em:

#### **PORTAS HETEROCOMPOSITIVAS:**

1. **O Judiciário** – no que pese ser atribuição do Juiz promover a autocomposição em qualquer fase do processo, quem decide na verdade, é o terceiro, ou seja, o Estado-Juiz, não

tendo maiores flexibilidades às partes quanto às normas a serem aplicadas e/ou o rito a ser adotado; e da decisão do Juiz cabe inúmero recursos.

2. **A Arbitragem** – As partes decidem todos os aspectos gerais, como escolha do árbitro ou árbitros, da câmara se for o caso, as regras de processamento, as regras de direito a ser aplicadas, ou se será por equidade, e da decisão do árbitro não cabe recurso;

#### PORTAS AUTOCOMPOSITIAS:

1. **A Mediação** é uma intervenção construtiva de um terceiro imparcial junto às partes em litígio, administrando a busca de solução pelas próprias partes. O mediador facilita o diálogo para que os litigantes construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema, visando o consenso, a realização do acordo. Essa “porta” será utilizada quando houver, entre as partes, múltiplos vínculos anteriores ao conflito.

2. **A Conciliação** também é realizada por um terceiro imparcial, mas seu foco é o acordo e com ele a extinção do processo. Aqui, o terceiro incentiva, facilita, apresenta proposições com o fim de auxiliar as partes a chegarem ao acordo. Esse meio é mais indicado para relações circunstanciais.

3. **A negociação** é o mecanismo de solução de conflitos com vistas à obtenção da autocomposição caracterizada pela conversa direta entre os envolvidos sem qualquer intervenção de um terceiro auxiliar ou facilitador.

4. **Dispute board** funciona como um órgão interno geralmente formado por três profissionais designados e nomeados pelos contratantes no início da execução do contrato, teve como nascedouro a indústria dos contratos de construção e infraestrutura, objetivando agregar uma visão abrangente aos litígios que venham a surgir durante a execução e implantação do empreendimento, por conseguinte, cotejar um tratamento técnico, específico e rápido às demandas que lhes forem submetidas.

A postura do terceiro, juiz, árbitro, mediador, conciliador ou negociador, é essencial para conseguir identificar a diferença entre os mecanismos de solução de conflitos.

- a) O juiz decide por meio da sentença judicial;
- b) O árbitro decide por meio da sentença arbitral;
- c) O conciliador não decide, mas pode sugerir soluções de mérito ao facilitar o diálogo entre as partes;
- d) O mediador não decide, facilita o diálogo e não sugere.
- e) E o comitê do *dispute board* faz o acompanhamento em tempo real dos possíveis conflitos que possam impactar, principalmente, no prazo e no custo dos projetos de contratos de longo prazo, como construção civil, agronegócio, etc, tornando-os menos atrativo à busca

pela jurisdição estatal ou privada (Estado-Juiz ou Arbitro) pelos contratantes, posto qualquer das duas vias tende a levar as controvérsias por tempo superior ao desejado e pretendido pelas partes, em face da possibilidade de elevação do custo do investimento na obra.

Interessante, trazer a identificação do atual avanço no reconhecimento das portas da conciliação e mediação no Código de Processo Civil do Brasil, onde a palavra mediação aparece 39 vezes, ao passo que o termo jurisdição aparece 30 vezes e contraditório aparece apenas 7 vezes.

Conforme já mencionado, a evolução do Código de Processo Civil brasileiro trouxe ao juiz a competência de buscar a composição dos conflitos ajuizados a qualquer tempo (CPC art. 139, V). Entretanto, folhou a obrigar seja a primeira fase do processo, ao receber a petição inicial o magistrado deve, com raras exceções, designar audiência preambular de conciliação (CPC art. 334), apenas, se restar infrutífera, é que se iniciará o prazo para a apresentação da defesa (CPC art. 303, §1º, II e III).

Aponta-se com tristeza, embora identificado alguns avanços nos sistema multiportas no Brasil, permaneceu como uma fase endoprocessual, e não pré-processual, sem sombra de dúvidas este é o motivo da lentidão dos resultados pretendidos para a desjudicialização ou redução de ajuizamentos de ações judiciais no Brasil, hoje com mais de 82 milhões de processos em tramitação como pode ser consultado no relatório da Justiça em Números 2024, do CNJ/BR.

Dentre vários obstáculos ao crescimento e afirmação dos MASCs no Brasil, Watanabe (2007) anota:

“O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está **na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito**, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Vale dizer, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma **sentença**, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante do Estado” (Watanabe, 2007, p.6).

Nota-se, hodiernamente, nas universidades brasileiras um início de preocupação da mudança cultural nos cursos de direito, onde se verificam criação de núcleos e estímulo à pesquisa na seara dos meios adequados e extrajudiciais de solução de controvérsias, como o NUMESC na UFPB (Universidade Federal da Paraíba-BR), os congressos MED-ARB realizados em todo Brasil por diversas instituições públicas e privadas. Mas, ainda é pouco, pois parece ter mais força o fomento às brigas, embates, disputas de teses, no âmbito do judiciário, instigado, ainda, pela maioria dos professores/advogados.

Importante, trazer à discussão algo além da formação acadêmica, ou seja, associar também a visível posição do judiciário em trabalhar a reserva de mercado ou de atribuições que vem realizando no Brasil. Como por exemplo, a dificuldade que um Mediador ou Conciliador

autônomo, chamado de *ad hoc*, não cadastrado como mediador ou conciliador judicial, tem para conseguir uma homologação de acordo por ele alcançado. Ou mesmo, o seu reconhecimento como título extrajudicial, quando o acordo não é assinado por advogados, ou qualquer dos atores enumerados no §3º do art.3º do CPC/BR: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, **preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais**; (Brasil, CPC, 2015)

Esta visão de domínio e exclusividade tem prejudicado muito o desenvolvimento e crescimento da profissão de mediador ou conciliador individual e privado. Também denominado pelo CONIMA – Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem, como **mediador Ad Hoc**.

Vasconcelos (2023) pontua:

Assim, a dimensão dialogal do direito, fundada no discurso persuasivo e compreensivo da mediação e da negociação entre cidadãos dotados de igual liberdade para assumir responsabilidades, antecede, suplementa e legitima a possível emergência de uma atuação estatal, positivo-coercitiva. Desse modo, não é legítima qualquer iniciativa tendente a inibir o desenvolvimento dessa justiça dialogal, dessa mediação transformadora do conflito pela própria cidadania, como movimento complementar e independente. (Vasconcelos, 2023, p. 21)

Para o Watanabe (2019) é hora de mudança de paradigmas sociais trocando a cultura da sentença pela cultura da pacificação dos conflitos. É fato que a Mediação, assim como outros métodos surgiram para desatramancar o Judiciário. Temos nós, em mãos então, a possibilidade de retirar a mediação deste estigma reduzido de olhar (garantir o acordo) e conceituá-la e elevá-la para além disto. Merecido é o condão pacificador deste rico processo dialógico transformador.

Rosenberg (2019) diz que por trás de toda manifestação violenta existe uma necessidade não atendida. Logicamente, autoriza-se afirmar que em métodos heterocompositivos, alguém no conflito sairá com suas necessidades não atendidas, consequência natural de uma decisão tomada por terceiro. Já, após o processo de transformação pelo qual passam as pessoas na mediação, se o acordo houver, todos sairão (em tese) com suas necessidades atendidas e com isso, então se pode afirmar que se chega no que vem sendo chamado de processo “ganha-ganha”.

O sistema de multiportas precisa de mais incentivo do poder público a fim de que seja firmada um novo paradigma cultural de acesso à justiça no âmbito privado, pelas portas autônomas da conciliação, negociação, mediação, *dispute boards* e arbitragem, desapegando-

se o judiciário da centralização e preponderância das suas decisões e/ou gestão de conflitos. Claro, quando a matéria posta seja compatível com os MASCs.

#### **IV - Mediação: importância e segurança para o advogado.**

O Art.6º da Lei de Mediação brasileira versa : **“O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes”.**

Ou seja, o advogado não tem que se preocupar com possível concorrência do mediador, pois este não disputa clientela com ele, na verdade, é um auxiliar importante para que apresente uma solução mais rápida e eficaz para seu cliente, livrando-o das preocupações, estresses, de um longo processo judicial, que em muitas vezes só faz escalar o conflito.

Ao mediador cabe gerir as técnicas para melhor trabalhar e tratar o conflito, e aos advogados a responsabilidade na orientação jurídica a cada parte por si representada, os quais têm o mister de orientar e confeccionar o termo escrito que tenha validade e segurança para seus representados – conforme os parâmetros legais das decisões encontradas pelas partes para continuar o relacionamento, ou cessar, ou suspender, sem que cresçam as arestas – escalone o conflito.

É inenarrável a relevância e o papel do advogado na mediação, destacando-se ao seu suporte jurídico a parte, dando-lhe segurança. O conhecimento dos benefícios das técnicas dialogais entre as partes, da celeridade, dos custos e do resultado consensuado que trará mais eficácia oriundo do procedimento de mediação, uma vez que não ficará sujeito a decisão de um terceiro (Estado-Juiz), da qual cabe recurso para um tribunal (colegiado), que tem data para iniciar o embate, mas não tem para terminar. Acrescentando-se todo desgaste emocional e, muitas vezes, financeiro em decorrência do tempo, dos vícios como interferências, influências, *lobbys*, etc.

A advocacia colaborativa, adotada pela grande parte dos jovens advogados têm demonstrado eficiência aos seus clientes, pois, organizam por via de uma triagem analítica prévia de cada caso, um planejamento de atividade jurídica onde separam os casos, adequando-os aos métodos mais eficientes, rápidos e confiáveis de se alcançar um deslinde mais satisfatório e menos desgastantes para si e para os seus clientes.

Hodiernamente cada vez mais se verifica a realização de conclave como congressos, palestras em *workshops* e encontros de atores dos métodos adequados e extrajudiciais de resolução de conflitos, sejam mediadores, conciliadores, técnicos de *dispute boards*, árbitros de Câmaras institucionalizadas, reiterados depoimentos que enaltecem a atuação dos jovens advogados por se destacarem como sendo os principais vetores de encaminhamento para a

mediação ou arbitragem. Os bancos universitários, com a inserção da disciplina dos MASCs em sua grade curricular, têm promovido a visão macro da litigância judicial aos advogados neofitos, desencadeando o pensar mais racional e ético para elegerem sempre o melhor caminho aos seus contratantes, deixando a judicialização, apenas, quando seja a derradeira opção.

A escolha do mediador é outro ponto de suma importância a se destacar, pois, entregar o fato conflitante para intermediação de um mediador capacitado, reduz o risco de perder o seu cliente, uma vez que, ao tentar realizar a mediação do conflito por si, sem o conhecimento adequado das técnicas, e com dificuldade de ser imparcial, pode escalonar o conflito ou perder a credibilidade conquistada.

No momento em que o advogado, como representante de uma das partes, mistura-se com o papel de mediador, não consegue ser totalmente imparcial, e se o for, tem grande probabilidade do seu cliente pensar que ele está trabalhando para outra parte, e não para ele. O que é um risco a sua própria reputação.

Mesmo porque, as técnicas da mediação se iniciam com a elaboração do diagnóstico que determina o tipo do conflito, a possibilidade de sua frequência e/ou reincidência entre as mesmas partes, a fim de buscar os modelos adequados de como são resolvidos este tipo de conflito e o menor custo para tanto. O diagnóstico também proporciona ao especialista revelar o *porquê* da utilização de determinados procedimentos e assim, poder-se elaborar um sistema de trabalho adequado a cada caso, conforme dito por Ury, Brett e Goldberg (2009).

Destaca-se por oportuno, que aos mediandos é de absoluta importância sentir que o mediador é imparcial, neutro equidistante, além de se verem em um ambiente de igualdade, equilíbrio, confidencialidade e com um bom canal de comunicação.

Almeida (2014) ressalta que os mediandos no processo de mediação recebem *ab initio* as informações do processo de mediação:

- (i) Elencar claramente os temas que os trazem à mediação; (ii) possibilitar a escolha da Mediação como meio de resolução do conflito e/ou questões existentes; (iii) identificar se encontram em si mesmos disponibilidade para rever posições rígidas ou competitivas; (iv) trabalhar focados na busca de soluções de benefício mútuo; (v) reconhecer a possibilidade de empenho na observância dos propósitos e princípios éticos do instituto. (Almeida, 2014, p.37)

O mediador capacitado saberá garantir um ambiente no qual existam narrativas e escutas alternadas, ativas, com desenvolvimento de habilidades de recontextualizar às falas com o objetivo de construir a compreensão e migrar das posições antagônicas para identificação dos interesses, separando as pessoas dos problemas, implementado uma linguagem mais harmoniosas, a fim de que seja pelas partes construída a solução do impasse; e sempre explanando “com clareza e concisão a natureza da sua atuação e os princípios fundamentais e

estruturais do processo – passo a passo, procedimentos, objetivos, preceitos éticos, adequação e alcance da Mediação no caso em questão”, conforme explica Almeida (2014).

O Art.2º da Lei da Mediação brasileira apresenta os princípios que orientam a mediação, quais sejam: **imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, a busca do consenso, a confidencialidade e a boa-fé.**

Por seu turno, o CNJ por via da Resolução nº 125/2010, criou o Código de Ética dos Mediadores e Conciliadores, em se tratando da seara judicial, também são previstos os princípios da decisão informada, da competência, da independência e autonomia, do empoderamento e da validação.

Na I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, CJF/BR (Conselho da Justiça Federal do Brasil), foram aprovados vários Enunciados sobre a Mediação em 2016, dentre eles destaco :

Enunciado nº 14 - A mediação é método de tratamento adequado de controvérsias que deve ser incentivado pelo Estado, com ativa participação da sociedade, como forma de acesso à Justiça e à ordem jurídica justa.

Enunciado nº 16 - O magistrado pode, a qualquer momento do processo judicial, convidar as partes para tentativa de composição da lide pela mediação extrajudicial, quando entender que o conflito será adequadamente solucionado por essa forma.

Enunciado nº 35 - Os pedidos de homologação de acordos extrajudiciais deverão ser feitos no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, onde houver.

Também se encontram enunciados norteadores no FONAMEC – Fórum Nacional de Mediação e Conciliação, organizado pelo CNJ e Tribunais, com destaque para o ENUNCIADO Nº 05 : Sempre que possível, deverá ser buscado o tratamento pré-processual do conflito, evitando-se a judicialização.

Essas sementes lançadas no universo jurídico das instituições de justiça estatal precisam ser adubadas, regadas e tratadas para que floresçam em prol da ampliação e alcance dos métodos extrajudiciais e adequados de resolução de conflito como auxiliares da justiça, e necessários ao processo de incentivo a desjudicialização ou não judicialização dos conflitos na seara privada dos direitos disponíveis.

## **V – Considerações finais.**

O papel do judiciário no acesso à justiça deve ser partilhado com o fomento das atividades independentes dos profissionais e instituições que promovem de forma privada os meios adequados e extrajudiciais de resolução de controvérsia.

Apenas com o estancamento da reserva de atribuições, centralização dos mecanismos de enfrentamento dos litígios, tanto pelo judiciário quanto pelas legislações processuais brasileira, poder-se-á vislumbrar uma mudança cultural e comportamental em prol da pacificação social.

Enquanto, perdurar uma aparente necessidade de centralização e domínio do sistema multiportas pelo órgãos estatais de justiça, fica muito difícil a mudança cultural da necessidade de uma sentença para julgar um conflito, para a cultura da construção autônoma, independente, livre da resolução do conflito pelas próprias partes envolvidas, onde pelo diálogo auxiliado por um técnico alcança a pacificação e a satisfação dos seus interesses por via da empatia e maturidade cidadã.

Destarte, a relevância do amadurecimento comportamental dos operadores judiciais em respeitar a decisão livre e consciente tomadas pelas partes provenientes de um procedimento de mediação, com o seu cabal reconhecimento para fins de direito, fazendo surtir os seus efeitos legais, sempre que for necessária uma homologação judicial.

Ao Judiciário deve ficar a incumbência de decidir as lides de elevada complexidade, que tratem de direito indisponíveis e/ou quando haja qualquer falha ou vício num procedimento de arbitragem ou mediação. Sendo, apenas, pois, a garantia da legalidade exercida em última oportunidade pelo Estado-Juiz. Assim, estará com eficiência e efetividade corroborando para o irrestrito acesso da cidadania à ordem jurídica justa, num estado democrático de direito.

## **VI – Referências**

ALMEIDA, Tania. **Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos**. São Paulo: Dash, 2014;

CHIESI FILHO, Humberto. **Um novo paradigma de acesso à justiça: autocomposição como método de solução de controvérsia e caracterização do interesse processual**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021;

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016 – (Coleção saberes do direito: 53); Kindle, 4.739 posições;

BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos**. *In* GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; e LAGRASTA NETO, Caetano (coord.) **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional**. São Paulo: Editora Atlas, 2007;

BRASIL. **Código de Processo Civil** – Lei nº 13.105/2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 maio 2024;

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**. Disponível em : <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/900> . Acesso em : 10 maio 2024

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça – **FONAMEC – Fórum Nacional de Mediação e Conciliação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/movimento-pela-conciliacao/forum-nacional-da-mediacao-e-conciliacao-fonamec>  
Acesso em: 10 abril 2024;

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça – **Relatório Justiça em Números 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>.  
Acesso em: 10 maio 2024;

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça – **Relatório Justiça em Números 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>  
Acesso em: 10 jun. 2024;

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 abril. 2024;

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do império do Brazil 1824**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 19 abril. 2024;

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 737**, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim0737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim0737.htm). Acesso em: 19 abril 2024;

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm) . Acesso em: 19 abril /2024;

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 19 abril 2024;

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 19 abril 2024;

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988;

COELHO, Renata Moritz Serpa. **Mediador pode propor soluções? Um dilema ético**. *In: MEDIAÇÃO e ADVOCACIA NA MEDIAÇÃO: Questões Contemporâneas*. V.5, Cap. 4. São Paulo: Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos – ICFML. Ago./2023;

CORTELLA, Mário Sérgio. **Viver em paz, para morrer em paz: se você não existisse, que falta faria?** – 1. ed. São Paulo: Planeta, 2017;

DEMARCHI, Juliana. **Técnicas de Conciliação e Mediação.** *In:* GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; e LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.) **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional.** São Paulo: Editora Atlas, 2007;

DHNET. **Manifesto 2000 UNESCO** (Cultura da paz). Site: [www.dhnet.org.br](http://www.dhnet.org.br). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/bibpaz/textos/m2000.htm>. Acesso em: 20 jan. 2024;

DRUMOND, Kênia Barcelos e SOARES, Sandro Eduardo Roussin. **Mediação de Conflitos no Âmbito Escolar: Uma análise Crítica Sobre o Tema.** *In:* SOARES, Ângela Mathylde; e FELIPETTO, Silvana Cordeiro (org.). **Tratado de mediação de conflitos escolares.** Rio de Janeiro: Wak Editora, 2021;

FARIA, Carolina Lemos. **Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público.** NOLASCO, R. D. et al. (coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021;

FISCHER, Roger, URY, William, PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões.** Tradução Rachel Agavino 1ª ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2018;

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela constitucional das liberdades.** São Paulo: Saraiva, 1989;

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa.** *In:* GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; e LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.) **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional.** São Paulo: Editora Atlas, 2007;

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad.** (Das Recht der Gesellschaft). México: Versão 5.0, 2003. Site: [www.academia.edu](http://www.academia.edu). Disponível em: [https://www.academia.edu/35112834/Niklas\\_Luhmann\\_El\\_Derecho\\_de\\_la\\_Sociedad](https://www.academia.edu/35112834/Niklas_Luhmann_El_Derecho_de_la_Sociedad) . Acesso em: 03 jan. 2024;

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012;

NEVES, Luís Miguel. **Mediação pela inclusão: novos paradigmas.** *In:* SOARES, Ângela Mathylde; e FELIPETTO, Silvana Cordeiro. (org.) **Tratado de mediação de conflitos escolares.** Rio de Janeiro: Wak Editora, 2021;

RANGEL, Anne. **Quais são as principais áreas da Mediação no Brasil?** Site: [linkedin.com](https://www.linkedin.com/pulse/quais-s%C3%A3o-principais-%C3%A1reas-da-media%C3%A7%C3%A3o-brasil-luis-phillip-domingos/?originalSubdomain=pt), 2021. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/quais-s%C3%A3o-principais-%C3%A1reas-da-media%C3%A7%C3%A3o-brasil-luis-phillip-domingos/?originalSubdomain=pt> (item 6-Mediação Escolar). Acesso em: 24 jan. 2024;

ROSENBERG, Marshall B. **A linguagem da paz em mundo de conflitos: sua própria fala mudará seu mundo.** Tradução Grace Patrícia Close Deckers. São Paulo: Palas Athena, 2019;

\_\_\_\_\_. **Comunicação não violenta:** técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução Mário Vilela. 5ª ed. São Paulo: Ágora, 2021;  
VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023;

URY, William. **Supere o não:** como negociar com pessoas difíceis. São Paulo: Benvirá, 2019;

\_\_\_\_\_.; BRETT, Jeanne e GOLDBERG, Stephen. **Resolução de Conflitos.** Lisboa-PT: Actual Editora, Biblioteca Nacional de Portugal, 2009;

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 8ª ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023;

WARAT, Gisela Betina. **Mediação:** uma possibilidade de transformação das relações das pessoas. Tradução: Julieta Rodrigues. *In:* WARAT, Luis Alberto (org.). **Em nome do acordo:** a mediação no direito. Florianópolis: EModara, 2018;

WARAT, Luis Alberto (org.). **Ecologia, psicanálise e mediação.** Tradução: Julieta Rodrigues. *In:* **Em nome do acordo:** a mediação no direito. Florianópolis: EModara, 2018;

WATANABE, Kazuo; **A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil.** *In:* GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; e LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.) **Mediação e Gerenciamento do Processo:** Revolução na Prestação Jurisdicional. São Paulo: Editora Atlas, 2007;

\_\_\_\_\_. **Acesso à ordem jurídica justa:** conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019;

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa.** Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015;

\_\_\_\_\_. **Trocando as lentes:** justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008;